



SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DA CAPITAL.
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.003182-8
AGRAVANTE: EDUARDO DE ARAÚJO CORRÊA

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES – OAB/PA de nº. 8.514
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
PROCURADORA AUTÁRQUICA: TANILI RAMOS PALAHARES MEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA:

- 1- AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. 2- DECISÃO NA MESMA ESTERIA DO ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- 3- O ABONO NÃO DEVE SER INCORPORADO AOS PROVENTOS CONSIDERANDO SEU CARÁTER TRANSITÓRIO.
- 4- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, à unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos quatorze dias do mês de julho do ano de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DA CAPITAL.
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.003182-8
AGRAVANTE: EDUARDO DE ARAÚJO CORRÊA

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES – OAB/PA de nº. 8.514
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
PROCURADORA AUTÁRQUICA: TANILI RAMOS PALAHARES MEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por EDUARDO DE ARAÚJO CORRÊA, em face de decisão monocrática de fls. 156/157, da lavra desta relatora que, nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM BASE NO ART. 557 § 1º- a do CPC/73 concedeu provimento ao recurso interposto pelo agravante IGEPREV, tendo em vista que a decisão recorrida era manifestamente contrária a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Alega o recorrente, que o abono salarial não tem caráter transitório; que ele já adquiriu estabilidade econômica considerando que já recebe o pleiteado abono há dezoito anos; colaciona jurisprudências e, por fim, requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão monocrática recorrida.



À fl. 188, foi aberto prazo para a parte contrária se manifestar, tendo apresentado contrarrazões ao recuso às fls. 191/206.

É o sucinto e suficiente relatório.

VOTO

Conheço do Agravo por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade.

Insurge-se o recorrente contra a decisão monocrática desta relatoria que concedeu provimento ao recurso em razão da decisão guerreada estar em manifesto confronto com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e a deste Egrégio Tribunal.

Pois bem, assim foi exarada a decisão vergastada:

...DECIDO.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente cabe esclarecer que serão alvo de avaliação nesta oportunidade apenas os aspectos analisados pela decisão vergastada.

Quanto a concessão do pagamento do abono salarial, vem entendendo o Tribunal da Cidadania que não pode ser incorporado aos vencimentos básicos do agravado, dado o seu caráter transitório e emergencial.

Portanto, sendo a lei expressa em referir à transitoriedade do abono, torna-se por este motivo impassível de ser deferida a pretendida incorporação. Nestes termos trecho da decisão monocrática da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior:

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar esse aspecto da questão, tem enfatizado, em sucessivas decisões, que o abono salarial instituído pelo Decreto Estadual nº. 2.219/97, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. (RMS 029461- Decisão Monocrática)

Na mesma senda:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO.

1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório.

2 - Precedente (ROMS nº 15.066/PA).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(RMS 13072/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 377)

Informo ainda as seguintes decisões, as quais seguem a mesma linha: RMS 029461, RMS 26.422/PA, RMS 26.664/PA, RMS 11.928/PA, RMS 22.384/PA.

Por tudo o que foi esclarecido, o argumento trazido pela entidade previdenciária deverá ser acatado.

A situação tal como posta permite decisão monocrática, de modo que deve ser aplicada ao caso concreto a hipótese do §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, em razão de a decisão guerreada estar em confronto com jurisprudência dominante não só em Tribunal Superior, mas também com o entendimento de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou



com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, monocraticamente, nos termos da fundamentação.

Belém, 28 maio de 2015...

Ante ao exposto, por entender que merece subsistir a decisão monocrática exarada, considerando que o agravante deixa de trazer qualquer argumento novo aos autos, conheço e nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.

Belém, 14 de julho de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora